

MARÇO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1897 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - EMISSÃO - NOTA FISCAL GLOBAL - DOAÇÃO - VARIOS DONATÁRIOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11323](#)

ICMS - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - PERDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11324](#)

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.143/2021) ----- [REF.: LE11329](#)

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO EXIGÊNCIA - REACTUAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.144/2021) ----- [REF.: LE11337](#)

ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 187/2021) ----- [REF.: LE11327](#)

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRECATÓRIOS - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - PRAZO DA INTIMAÇÃO. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.446/2021) ----- [REF.: LE11328](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E EMBARCAÇÕES - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 07/2021) ----- [REF.: LE11330](#)

ICMS - PARCELAMENTO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 08/2021) ----- [REF.: LE11331](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO ELMO - PARTES E PEÇAS - COVID-19 - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 13/2021) ----- [REF.: LE11332](#)

ICMS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. (CONVÊNIO ICMS Nº 14/2021) ----- [REF.: LE11333](#)

ICMS - ISENÇÃO - VACINA E INSUMOS DESTINADOS À VACINA - COVID-19 - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 15/2021) ----- [REF.: LE11334](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA "C" E ÓLEO DIESEL "B" - ADIÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 16/2021) ----- [REF.: LE11335](#)

ICMS - PARCELAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA ESPECIAL - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 17/2021) ----- [REF.: LE11336](#)

#LE11323#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMISSÃO - NOTA FISCAL GLOBAL - DOAÇÃO - VARIOS DONATÁRIOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 194/2019

PTA nº : 45.000018761-47

Consultante : Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis S.A.

Origem : Frutal - MG

E M E N T A

ICMS - EMISSÃO - NOTA FISCAL GLOBAL - DOAÇÃO - VARIOS DONATÁRIOS - Não há previsão na legislação tributária mineira para a emissão de nota fiscal relativa à operação de doação, de forma global, na hipótese em que figurem vários destinatários. No entanto, o contribuinte poderá pleitear regime especial para atender às peculiaridades da operação, cuja análise e decisão quanto à concessão é de competência do delegado fiscal de circunscrição do contribuinte.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 1113-5/02).

Informa que, por força de cláusula constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Município de Frutal neste Estado, fornecerá gratuitamente para cada trabalhador, mensalmente, um pacote de seus produtos a título de doação.

Menciona que, como se trata de um elevado número de beneficiários das doações, e levando-se em conta a previsão contida no Acordo Coletivo de Trabalho, aliado ao alto custo administrativo para a escrituração contábil e fiscal necessários para a emissão e operacionalização deste montante de notas fiscais, pretende adotar como critério a emissão mensal de 1 (uma) única nota fiscal como doação destes produtos, contemplando a quantidade total e, para comprovar quem recebeu os brindes, seria elaborada uma lista com assinatura de cada colaborador.

Esclarece que a tributação na saída dos produtos será feita normalmente de acordo com a legislação, apesar de se tratar de doação sem recebimento de qualquer valor dos beneficiários.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O procedimento de emissão de 01 (uma) única nota fiscal por mês, contemplando todos os produtos doados aos empregados, que assinariam uma lista de recebimento, pode ser adotado?

2 - Caso positivo, qual ou quais dispositivos da legislação aplicável dariam suporte ao procedimento para que não sofra autuações por descumprimento de obrigação acessória (emissão de uma nota fiscal para cada beneficiário da doação)?

3 - Na emissão da nota fiscal única para a baixa dos produtos do estoque, qual seria o procedimento a ser adotado no preenchimento do documento fiscal a ser emitido, notadamente no campo do destinatário dos produtos?

4 - Solicita outros esclarecimentos relacionados ao objeto da consulta, caso necessário.

RESPOSTA:

Preliminarmente, ressalte-se que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria do estabelecimento a qualquer título, inclusive doação. Assim sendo, mesmo não havendo uma contraprestação pecuniária, a saída de mercadoria em doação constitui fato gerador do ICMS por força do disposto no inciso VI do art. 2º do RICMS/2002.

Desse modo, ocorrendo a saída de mercadoria em virtude de doação, a Consultante deverá emitir nota fiscal com destaque do ICMS, cuja base de cálculo, em se tratando de estabelecimento industrial, será o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, nos termos da subalínea "a.2" do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002.

Acrescente-se, ainda, que por se tratar de doação de mercadorias, a operação se enquadra na legislação do ITCD, estando sujeita, também, a esta tributação, cujo contribuinte é o donatário (destinatário das mercadorias), observada a hipótese de isenção de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 6º c/c art. 24, ambos do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005 (RITCD/2005):

Art. 6º É isenta do ITCD:

(...)

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total dos bens e direitos doados não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMG, observado o disposto no art. 24;

(...)

Art. 24. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo co-donatários em uma mesma doação será observada a proporcionalidade dos valores dos bens e direitos recebidos pelo mesmo donatário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, para efeito de lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo.

Contudo, a Consulente, na qualidade de doadora, é solidariamente responsável pelo ITCD, se devido, nos termos do inciso III do art. 9º do mesmo decreto.

Consoante ao previsto no § 2º do art. 2º do RITCD/2005, para os efeitos de incidência do ITCD, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 160/2018.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 4 - Não. Na situação exposta, não há previsão na legislação tributária mineira para a emissão de nota fiscal, de forma global, na hipótese em que figurem vários destinatários.

Contudo, a Consulente poderá pleitear regime especial relativo a obrigação acessória, cuja concessão é de competência do delegado fiscal de sua circunscrição, para atender às peculiaridades no que se refere às operações envolvidas, caso em que o interessado demonstrará as circunstâncias que justifiquem o procedimento que se pretende adotar, observando o disposto no Capítulo V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

2 e 3 - Prejudicadas.

Cumprе informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

#LE11324#

[VOLTAR](#)**ICMS - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - PERDA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 196/2019

PTA nº : 45.000018749-93

Consulente : Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda. - COOPERPLUMA

Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - PERDA - Verificada ocorrência de perda de mercadoria antes de sua entrega ao estabelecimento destinatário, para regularizar a situação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal de entrada referente ao seu retorno simbólico, nos termos do inciso V do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e, no cadastro estadual, informou exercer o comércio atacadista de algodão (CNAE 4623-1/03) como principal atividade econômica.

Afirma que, conforme o item 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, as operações internas com algodão em pluma estão sujeitas ao diferimento do ICMS.

Relata que adquire o algodão em pluma do produtor rural cooperado para posterior revenda a estabelecimento industrial de contribuinte do ICMS.

Informa que a mercadoria é pesada no ato da saída e, posteriormente, é repesada no momento da entrega do algodão ao destinatário.

Assinala que o inciso III e seus §§ 3º e 5º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 prevê a emissão de nota fiscal simbólica para regularização de quantidade ou de preço da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É correto solicitar nota fiscal de devolução simbólica ao destinatário, quando a nota fiscal de venda for emitida com quantidade superior ao efetivamente descarregado?

2 - O § 5º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 cita que "devolução simbólica de mercadoria, quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar quantidade superior à recebida pelo destinatário". A emissão dessa nota fiscal de devolução simbólica está limitada ao remetente produtor rural? Pode-se considerar essa emissão também quando o remetente for uma cooperativa?

3 - Considerando-se as alíneas "a" e "b" do item 4.1 e o item 4 da Instrução Normativa nº 03, de 22/12/1992, o procedimento ali previsto seria o correto para regularizar a nota fiscal emitida com quantidade superior ou a referida norma só se aplica para fins de regularização de impostos, para aproveitamento e/ou estorno de créditos?

4 - Caso a resposta ao questionamento anterior for positiva, qual o procedimento correto para que a consulente efetive a regularização do seu estoque?

5 - Para regularização fiscal e de estoque junto a seu cooperado fornecedor originário do algodão em pluma, a consulente deverá proceder de acordo com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992 ou conforme o disposto nos §§ 3º e 5º do inciso III do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a disciplina regulamentar a ser observada para regularização da diferença de quantidade ou peso verificada no documento original encontra-se estabelecida no inciso X do art. 70 da Parte Geral e nos arts. 14 e 20 da Parte 1 do Anexo V, todos do RICMS/2002, observado, no que for cabível, o disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Entretanto, é tratada como perda a diferença positiva verificada do cotejo entre as pesagens realizadas na saída da mercadoria do estabelecimento da consulente e na sua entrega ao estabelecimento do adquirente, ou seja, quando a nota fiscal indicar a quantidade corretamente pesada na saída mas superior à recebida pelo destinatário, em virtude de perda ocorrida ao longo do transporte.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Não. A emissão de nota fiscal está restrita às hipóteses previstas no Regulamento, conforme dispõe o art. 15 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Nesse contexto, verifica-se que a emissão de nota fiscal de devolução simbólica quando o documento fiscal informar quantidade superior à recebida pelo destinatário, prevista no inciso I do § 5º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, aplica-se às operações promovidas por produtor rural.

2 - Conforme resposta ao questionamento anterior, a nota fiscal de retorno simbólico prevista no inciso I do § 5º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 somente se aplica às operações realizadas por produtor rural.

3 - A Instrução Normativa DLT/SRE nº 03, de 22/12/1992, poderá ser aplicada naquilo que não conflitar com o Regulamento do imposto.

Nesse sentido, verifica-se que o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 4.1 e o item 4 da referida instrução normativa encontra correspondência com o inciso X do art. 70 e inciso XI do art. 96, ambos do RICMS/2002, que deverão ser observados pela consulente.

Oportuno lembrar que, ante a impossibilidade de correção de valores ou quantidades por carta de correção, por força da vedação prevista na subalínea "c.1" do inciso XI do art. 96 do RICMS/2002, esta servirá somente para fins de comunicação ao remetente.

4 - O estabelecimento da consulente, que deu saída à mercadoria, deverá emitir nota fiscal referente ao retorno simbólico, com destaque do imposto relativo à operação própria, se devido, nos termos do inciso V do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Esse documento fiscal deverá consignar o CFOP 3.202 - "Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros", bem como o número, série, data e valor da nota fiscal emitida quando da saída do produto.

Também deverá ser aplicada a regra de estorno de crédito prevista no inciso V do art. 71 c/c art. 73, ambos do RICMS/2002.

Para efetivar esse estorno, bem como promover a regularização do estoque, o estabelecimento da consulente que deu saída à mercadoria deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, adotando o CFOP 5.927 - "Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração", com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante desse estorno.

Considerando que a nota fiscal emitida nos termos do referido art. 73 possui "destaque" do imposto para efeito do estorno de crédito, ao ser escriturada a operação de saída no registro C190 da EFD, o débito correspondente irá para a conta corrente de apuração do imposto com os demais débitos do período. Entretanto, considerando que este "estorno de crédito" deve ser informado em campo específico da DAPI - (Campo 95 - Motivo 2) conforme Portaria SRE nº 117/2013, o contribuinte deverá lançar dois "ajustes de documento" na EFD:

- ajuste de documento no registro "C197" com o código MG50000999 (Estorno de crédito; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes) que será totalizado no campo 03 "VL_AJ_DEBITOS" do registro E110, ficando compatível com o lançamento no campo 95 da DAPI.

- ajuste de documento no registro "C197" com o código MG20000999 (Estorno de débito; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes) que será totalizado no campo 07 "para anular a duplicidade do débito" que foi destacado na nota fiscal e foi agregado aos demais débitos do período ao ser escriturado no registro C190.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 039/2018, 150/2016 e 277/2009.

5 - Quando for verificada diferença de quantidade ou preço no documento fiscal relativo à compra de mercadoria de produtor rural informar quantidade superior à recebida pelo estabelecimento da consulente, deverão ser observadas as disposições contidas nos §§ 3º e 5º do inciso III do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 e, no que couber, os termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Cabe ressaltar que o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física está dispensado da emissão de nota fiscal complementar para regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, ressalvada a hipótese em que for ressarcido pelo destinatário do crédito presumido a que se refere os incisos XXXIII e XXXIV do art. 75 e o inciso III do parágrafo único do art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, relativamente à diferença do crédito.

Nessa hipótese, para a regularização, a consulente deverá emitir nota fiscal de entrada nos termos do inciso XIII do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11324---WIN/INTER

#LE11329#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.143, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.143/2021, altera o Decreto nº 47.871/2020, que determinou a concessão do crédito outorgado do ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, para, dentre outros assuntos:

- a) modificar os valores limites de apropriação de crédito pelas empresas, de acordo com as quantidades de ERB entregues pelas empresas;
- b) possibilitar a utilização de saldo remanescente nos meses posteriores, quando o valor do crédito efetivamente apropriado no mês seja menor que o valor mensal de referência estimado;
- c) as hipóteses em que ocorre a suspensão do benefício.

Finalizando, fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.871/2020, que dispunha que para a fruição do benefício a empresa estaria condicionada à instalação de, no mínimo, 10% das Estações Rádio Base (ERB) exigidas na convocação pública na qual foi selecionada.

Altera o Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III do *caput* e o § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º a 7º:

“Art. 2º

II - concedido em parcelas mensais no valor de referência de R\$ 4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a serem escrituradas e apropriadas na forma estabelecida pelo Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

III - limitado ao valor do investimento realizado pela empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, não podendo ultrapassar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no período de doze meses e R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ao final de trinta e seis meses;

.....
§ 2º A Seplag, após a entrega da última Estação Rádio Base - ERB do lote constante da seleção pública, prestará à SEF, informação mensal sobre o número de ERB entregues, e sobre o cumprimento do cronograma pela empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, de que trata o inciso V.

§ 3º Para efeito do valor de referência da parcela mensal de que trata o inciso II, o valor de R\$ 4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) será apropriado proporcionalmente à quantidade de ERB efetivamente instaladas no mês de referência.

§ 4º Para efeito do § 3º, será atribuído o valor para cada ERB, que será determinado pela média aritmética simples, considerando o valor estimado de cada lote e a quantidade de estações constantes do edital de seleção pública.

§ 5º No caso em que haja seleção pública de mais de um lote, o valor de referência da parcela mensal de R\$ 4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) será, inicialmente, distribuído a cada lote proporcionalmente, considerando o seu valor total, pelo montante estabelecido no edital, hipótese em que este será o valor de referência mensal de crédito outorgado a ser compensado a cada mês por lote.

§ 6º Para efeito do § 5º, estabelecida a proporção para cada lote, o valor efetivamente apropriado a cada mês dependerá da quantidade de ERB efetivamente instaladas por lote, hipótese em que a apropriação do crédito observará os limites e as condições previstos no edital de seleção pública.

§ 7º Caso o valor do crédito efetivamente apropriado no mês seja menor que o valor mensal de referência estimado, o saldo remanescente poderá ser repassado para os meses posteriores, até que haja a efetiva entrega das ERB, e desde que observados os limites e as condições previstos no edital de seleção pública.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 47.871, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do cronograma de atendimento das localidades estabelecido pela Seplag, a não entrega da prestação de contas de que trata o edital da seleção pública ou a apropriação mensal a maior do referido crédito outorgado implica a suspensão automática do direito ao crédito outorgado até a efetiva regularização, o que dá ensejo ao posterior estorno de créditos pelo Fisco referente ao valor total da parcela apropriada no mês de referência e nos meses de suspensão.”.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.02.2021)

BOLE11329---WIN/INTER

#LE11337#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO EXIGÊNCIA - REPACTUAÇÃO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 48.144, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.144/2021, dispensou a exigência de créditos tributários relativos ao ICMS assim como possibilitou a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, ambos descumpridos em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à COVID-19.

Dentre as disposições, destacamos:

- as hipóteses em que ficam alcançadas a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, assim como a repactuação dos compromissos assumidos;
- os parâmetros que serão utilizados para os benefícios, dentre os quais: a) o desempenho econômico do segmento econômico a que pertença o contribuinte; b) estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB); c) redução das atividades econômicas do contribuinte; d) aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores;
- as situações em que as empresas ficam enquadradas para fins de não exigência do ICMS;
- o requerimento que o contribuinte deverá realizar para a fruição dos benefícios;
- a suspensão da exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial nas hipóteses aplicadas até 28.3.2021.

Dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 73, de 30 de julho de 2020, DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício financeiro de 2020, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º A não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, alcança:

I - a diferença entre o imposto devido em razão de compromisso de recolhimento de montante anual do imposto e o valor efetivamente recolhido no exercício financeiro de 2020;

II - o imposto devido em razão do descumprimento de outros compromissos.

§ 2º A repactuação dos compromissos assumidos alcança os relativos:

a) à geração ou à ampliação de empregos;

b) a investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no estado;

c) aos níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, quando constantes de protocolos de intenções.

§ 3º A repactuação dos compromissos assumidos não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º O disposto neste artigo alcança os compromissos pactuados em protocolo de intenções ou regime especial, observado o disposto na alínea "c" do § 2º.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS PARA A NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS E REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, serão adotados os seguintes parâmetros:

I - o desempenho econômico do contribuinte, no exercício de 2020, em relação ao observado em 2019, será medido pela variação percentual real do somatório dos valores das operações de venda e das transferências interestaduais de mercadorias, de todos os estabelecimentos indicados no protocolo de intenções ou no regime especial, em comparação com a variação acumulada, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o desempenho econômico do segmento econômico a que pertença o contribuinte, medido pela:

a) variação percentual, Ponderação PIA-2010, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores da Produção Física Industrial por seções e atividades industriais, calculada pelo IBGE;

b) variação percentual, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores do volume de vendas do comércio varejista e do comércio varejista ampliado, segundo as atividades divulgadas na Pesquisa Mensal de Comércio, calculada pelo IBGE;

III - estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, para 2020, de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), conforme divulgação do Banco Central do Brasil no Focus - Relatório de Mercado, de 27 de dezembro de 2019;

IV - paralisação, por no mínimo sessenta dias, das atividades econômicas do contribuinte, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal impeditivo do funcionamento das suas atividades, ou de concessão de férias coletivas de trabalho ou antecipação de férias;

V - redução das atividades econômicas do contribuinte, caracterizada por ao menos uma das seguintes situações:

a) pela redução das aquisições de insumos em 2020, em relação a 2019, conforme registros fiscais;

b) pela redução do quadro de trabalhadores em 2020, em relação a 2019;

c) pela restrição de funcionamento das atividades econômicas, por no mínimo sessenta dias, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal restritivo, embora não impeditivo, do funcionamento das atividades;

d) aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - obtém-se o índice percentual de variação entre o somatório das operações e transferências no exercício de 2020 e o somatório das operações e transferências no exercício de 2019;

II - obtém-se o índice percentual que representa a variação acumulada do IPCA em 2020;

III - o desempenho econômico será positivo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for superior a um;

IV - o desempenho econômico será negativo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for inferior a um;

V - o desempenho econômico será nulo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for igual a um;

VI - o parâmetro de desempenho da atividade econômica do contribuinte:

a) não será considerado, se o contribuinte iniciou as atividades no estado após 30 de junho de 2019;

b) será calculado proporcionalmente ao número de meses em que o contribuinte realizou suas atividades no estado em 2019, desde que iniciadas no referido exercício financeiro e antes da data prevista na alínea "a".

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o enquadramento do contribuinte no segmento econômico a que pertença considerará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal do estabelecimento matriz no Estado, observado o seguinte:

I - sendo a CNAE principal própria de segmento industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da pesquisa de Produção Industrial por seções e atividades industriais de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput*;

II - sendo a CNAE principal própria de segmento não industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da Pesquisa Mensal de Comércio de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*.

§ 3º A situação de que trata o inciso IV do *caput* será comprovada, conforme o caso, pela indicação e apresentação da publicação dos atos normativos e pela demonstração de cumprimento das formalidades legais relativas à concessão de férias coletivas de trabalho ou das antecipações de férias.

§ 4º A situação de que trata o inciso V do *caput* será comprovada pela apresentação dos registros e formalidades legais que demonstrem o aumento das ocorrências em 2020 em relação ao exercício de 2019.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS

Art. 3º Não será exigido o ICMS de que trata o § 1º do art. 1º, nas seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos negativos, em relação ao exercício de 2019;

II - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico negativo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

III - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico negativo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico positivo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, uma das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

IV - se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos positivos, em relação a 2019, desde que tais crescimentos sejam inferiores a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o contribuinte se enquadre em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

V - se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo acima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o segmento econômico a que pertença apresentou desempenho econômico negativo ou positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), desde que o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

VI - quando a diferença resultar de benefício fiscal concedido para a mercadoria como medida de contenção da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. O contribuinte que tenha iniciado suas atividades no estado após 30 de junho de 2019, para a não exigência do ICMS:

I - na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico negativo, deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

II - na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), deverá se enquadrar em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO IV DA REACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 4º Nas hipóteses a que se referem os incisos do *caput* do art. 3º e seu parágrafo único, e desde que o protocolo de intenções e o regime especial contenham cláusula que determine a sua cassação ou revogação por motivo de descumprimento de compromisso, a sua reactuação será obrigatória.

Parágrafo único. Fica dispensada a reactuação de compromisso, se facultativa a cláusula do protocolo de intenções e do regime especial que prevejam a sua cassação ou revogação.

Art. 5º A reactuação dos compromissos assumidos será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao protocolo de intenções, se for o caso.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 6º O contribuinte deverá requerer a inexigibilidade do ICMS e a reactuação dos compromissos assumidos relativos ao exercício de 2020 no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto, indicando e comprovando o enquadramento da situação conforme o disposto no art. 3º.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o interessado, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento.

§ 2º A Administração Fazendária remeterá o requerimento e os documentos anexados à Superintendência de Tributação.

Art. 7º O contribuinte deverá instruir o seu requerimento com todas as informações e documentos necessários à comprovação do seu enquadramento, sem prejuízo de poder complementá-lo posteriormente.

Parágrafo único. O requerimento formulado com base em qualquer dos incisos do *caput* do art. 3º poderá ter sua decisão baseada em dispositivo diferente, se na instrução e análise do pedido outras das circunstâncias previstas no referido artigo ficarem caracterizadas, de ofício ou por iniciativa do próprio interessado.

Art. 8º O requerimento de inexigibilidade do ICMS e de reactuação dos compromissos assumidos será decidido pela Comissão de Política Tributária - CPT.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica suspensa a exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial de que trata este decreto, até o prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* permanecerá em relação aos contribuintes que apresentarem o requerimento na forma prevista no Capítulo V, até o prazo previsto no art. 10.

Art. 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de inexigibilidade do ICMS, o imposto devido deverá ser recolhido, com os acréscimos legais, no prazo de até cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11. O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

(MG, 26.02.2021)

BOLE11337---WIN/INTER

#LE11327#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SRE Nº 187, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 187/2021, altera a Portaria SRE nº 164/2018 * (V. Bol. 2018 - LEST), que identificou os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, de forma a inserir em sua listagem o Protocolo ICMS nº 2/2006, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria.

Altera a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, fica acrescido da identificação do Protocolo ICMS 02, de 3 de abril de 2006:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
02/06	Operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria.	MG, SP e RS	Indeterminada	Sim

”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 25.02.2021)

BOLE11327---WIN/INTER

#LE11328#

[VOLTAR](#)**PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRECATÓRIOS - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - PRAZO DA INTIMAÇÃO**

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.446, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado Geral do Estado, alteram a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031/2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nº 47.210/2017, 47.211/2017, 47.212/2017 e 47.213/2017. Na hipótese de indeferimento do pedido de quitação de crédito tributário com precatório, o contribuinte após, intimado, poderá pagar o valor consubstanciado no precatório em moeda corrente ou formalizar o parcelamento, em até dez dias após a intimação. A intimação deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2021.

De outro lado, recebido o requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, a AGE fará a análise preliminar de viabilidade do pedido, quanto aos aspectos formais e à possibilidade de aceitação dos bens oferecidos, após a resposta à consulta e à solicitação de análise preliminar de viabilidade do pedido, intimará o contribuinte. Na hipótese de a intimação recusar a adjudicação judicial e pagar ou parcelar o valor remanescente do crédito tributário correspondente ao valor atribuído aos bens ou a falta de interesse do Estado na aquisição dos bens, hipótese em que será facultado ao contribuinte realizar o pagamento do valor conferido aos bens em moeda corrente ou formalizar o parcelamento, bem como da intimação acerca da diferença correspondente ao valor atribuído aos bens pelo Estado e àquele conferido pelo contribuinte ocorrerem após a data limite para a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários, o contribuinte fará jus às reduções previstas no plano, desde que efetue o pagamento ou execute o parcelamento em até dez dias contados da intimação. Tal intimação deverá ser também expedida até o dia 30 de dezembro de 2021.

Altera a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031 de 4 de agosto de 2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nos 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O ADVOGADO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º dos Decretos nos 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º O § 3º do art. 7º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§ 3º A intimação a que se refere o caput deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2021.”

Art. 2º O § 5º do art. 10 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2021.”

Art. 3º O § 5º do art. 13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2021.”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

(MG, 26.02.2021)

BOLE11328---WIN/INTER

#LE11330#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E EMBARCAÇÕES - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 07, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 07/2021, foi revigorado e alterado o Convênio ICMS nº 53/2007, que concedeu a isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC), a fim de prorrogar o prazo de aplicação das disposições para até 31.12.2021.

Essa disposição produz efeitos desde 1º.1.2021.

Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica revigorado o Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007.

Cláusula segunda. Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 53/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

BOLE11330---WIN/INTER

#LE11331#

[VOLTAR](#)

ICMS - PARCELAMENTO - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONVÊNIO ICMS Nº 08, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 08/2021, alterou o Convênio ICMS nº 59/2012, que autorizou a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, de forma a incluir o Estado do Acre no rol de Estados que aplicam a previsão de que o benefício abrange, também, os parcelamentos em curso. Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 2º da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.

Cláusula segunda. Fica alterado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto no § 1º desta cláusula não se aplica aos Estados do Acre, Bahia, Goiás e Rio Grande do Norte."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

BOLE11331---WIN/INTER

#LE11332#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO ELMO - PARTES E PEÇAS - COVID-19 -
AUTORIZAÇÃO**

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 13/2021, autorizou a concessão da isenção do ICMS nas operações especificadas com equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Dentre as disposições se destacam:

a) a aplicação do benefício na aquisição interna e interestadual realizada por:

a.1) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

a.2) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde;

b) a manutenção do crédito do imposto;

c) a remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º.1.2021 até a data da ratificação nacional desta norma. Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31.12.2021.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes operações:

I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

Cláusula segunda. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados também:

I - a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas nos termos deste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Cláusula terceira. Legislação estadual ou distrital poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

#LE11333#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA****CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 14/2021, alterou o Convênio ICMS nº 51/2020, que autorizou o Estado do Rio de Janeiro a conceder a redução de juros e multas dos créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes com atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, no que se refere aos fatos geradores ocorridos até 30.9.2020, a fim de prorrogar o prazo de vigência das disposições para até 30.6.2021.

Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 1º.3.2021.

Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 30 de junho de 2021, em relação à cláusula primeira; e".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

BOLE11333---WIN/INTER

#LE11334#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - VACINA E INSUMOS DESTINADOS À VACINA - COVID-19 - AUTORIZAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 15/2021, autorizou a concessão da isenção do ICMS nas operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula segunda. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

BOLE11334---WIN/INTER

#LE11335#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA "C" E ÓLEO DIESEL "B" - ADIÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 16, alterou o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relativamente às obrigações a serem cumpridas pela distribuidora de combustível que realizar operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente.

A alteração se refere à mudança na fórmula utilizada para apuração da quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS e ao cálculo do valor do ICMS devido sobre a quantidade de gasolina C ou do óleo diesel B apurada. Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.4.2021.

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18,

e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos XX e XXI do § 4º da cláusula primeira:

"XX - PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

XXI - PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;"

II - o *caput* e os seus incisos I e II da cláusula décima sexta-A:

"Cláusula décima sexta-A A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: $Qtde\ não\ trib. = (1 - PDM/PDO) \times QtdeComb$, onde:

a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;

c) $QtdeComb$: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade da gasolina C ou do óleo diesel B apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nas cláusulas sétima a nona, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)

BOLE11335---WIN/INTER

#LE11336#

[VOLTAR](#)

ICMS - PARCELAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA ESPECIAL - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 17/2021 autorizou o Estado de Minas Gerais a instituir o programa especial de parcelamento de créditos tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2020, com redução de penalidades e acréscimos legais.

Dentre as disposições se destacam:

- a) a possibilidade de pagamento em parcela única ou parcelado em até 84 parcelas iguais, mensais e consecutivas;
 - b) os percentuais de redução das penalidades e acréscimos legais;
 - c) as hipóteses de revogação do benefício;
 - d) a inaplicabilidade das disposições ao contribuinte optante pelo Simples Nacional.
- Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais.

§ 1º Os benefícios a que se refere este programa não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades previstos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

§ 2º A adesão do contribuinte ao programa deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

§ 5º Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, excluir determinado crédito tributário da consolidação prevista no § 2º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

Cláusula segunda. O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VII - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II a VII do *caput* desta cláusula, será aplicada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Cláusula terceira. O pedido de ingresso ao programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando o contribuinte aderente condicionado a promover a desistência de eventuais ações ou

embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso ao programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cláusula quarta. Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta. Implica revogação do benefício:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na legislação estadual.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas neste convênio torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula sexta. Legislação estadual disciplinará o disposto neste convênio, inclusive e não exclusivamente sobre:

I - o prazo máximo de adesão ao programa;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sétima. O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV - não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula oitava. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.03.2021)